



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº : 69/2023

INICIATIVA : Poder Executivo Municipal

PROCESSO Nº : 50596/2023

PARECER Nº : 13/2023

EMENTA : AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E A PROMOVER ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023.

1. Síntese da Proposição Legislativa

Submete-se à instrução legislativa o Projeto de Lei do Executivo nº 69/2023, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR UM CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E A PROMOVER ALTERAÇÕES NO PLANO PLURIANUAL 2022-2025 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2023”. A proposição tramita no sistema eletrônico de proposições legislativas, tendo sido autuado no setor de protocolo sob o nº 50596/2023 com data de 21/08/2023, e é acompanhada de justificativa escrita, nos termos regimentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a presente instrução jurídica abordará os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição legislativa, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta.

Foi solicitado o regime de urgência, sob a alegação de que os prazos estão próximos do seu vencimento, e que poderá acarretar na perda (devolução) do recurso federal, se não for utilizado no prazo previsto – fl. 04.

Na reunião das Comissões realizada no dia 23/08/2023, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Campo Largo, por volta das 10h, o Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, Sr. Luiz Gustavo Torres, explicou pessoalmente aos vereadores presentes a importância do presente projeto de lei e solicitou urgência e prioridade na tramitação, pois estão programando lançar edital até o dia 08/09/2023, reafirmando que o valor repassado pelo governo federal tem prazo para ser utilizado, e que se não for utilizado dentro desse prazo, deverá ser devolvido.

2. Identidade e Semelhança

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, dever ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

No trâmite da Proposição em análise, consta a informação do Setor Legislativo, registrando a inexistência de proposição similar, quer seja em trâmite, arquivada ou revogada, salvo a indicação que a originou.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de apreciação pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. Técnica Legislativa

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. Considerações

Sob análise o projeto de lei do Executivo nº 69/2023, de iniciativa do Prefeito, dispondo sobre a criação da rubrica e abertura de crédito adicional especial se faz necessário para contratação de uma empresa de consultoria técnica, que auxiliará na gestão dos recursos da Lei Paulo Gustavo, desde o cadastramento até a prestação de contas dos valores recebidos, conforme informação do Sr. Prefeito de fl. 04.

O assunto abordado, de interesse local, insere-se na competência legislativa do Município prevista no art. 30, I e III, CF. A iniciativa dos projetos





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

de lei que disponham sobre o orçamento é reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante previsão dos arts. 87, XVII e 141, LOM. Constatase, com isso, a higidez formal do projeto.

Os créditos adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento. São créditos adicionais especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Distintamente, os créditos adicionais suplementares são os destinados a reforçar dotação orçamentária que, no decorrer de sua execução, se mostrou insuficiente às despesas.

O Art. 43 da Lei nº 4320/1964 dispõe:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

A Dotação Orçamentária é a quantificação monetária do recurso aportado a um programa, atividade, projeto, categoria econômica ou objeto de despesa. A abertura de crédito adicional especial é destinada a criar nova dotação para a consecução do fim proposto, com recursos suficientes para a cobertura das despesas.

Destaca-se que consta da proposição em análise em seu art. 3º, que constitui recurso à cobertura do crédito adicional especial, excesso de arrecadação, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, há o entendimento de que a proposição está cumprindo com as formalidades constitucionais quanto ao processo legislativo.

5. Comissões competentes

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia às aquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Comissão de Finanças e Orçamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

6. Conclusão

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão da proposição legislativa, **não se encontra óbice à regular tramitação da proposição em análise**, e ressalta-se o caráter técnico instrumental do opinativo deste Parecer Jurídico Prévio, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos regimentais.

Admitida a tramitação da proposta, deve ser observada a competência para análise dos aspectos técnicos especializados das demais Comissões permanentes em suas respectivas áreas de conhecimento.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

É o parecer jurídico prévio, salvo melhor juízo.

Campo Largo, 25 de agosto de 2023.

ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547

